

O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Patrícia Klunck*
Maria Regina Fay de Azambuja**

RESUMO

As crianças e adolescentes desta geração não conhecem o mundo sem a internet. O mundo real inseguro os levou a ter uma vida mais virtual. Muitos pais têm a falsa ideia de que os filhos estando dentro de casa, estarão em um ambiente seguro. No entanto, o mundo digital oferece tantos perigos quanto o mundo real. O termo abandono digital, objeto de estudo deste artigo, é entendido como uma forma de negligência parental, caracterizada pela desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, expondo a criança e o adolescente a uma série de riscos que vão do *cyberbullying* à violência sexual, trazendo ainda outras consequências como vício tecnológico e, em casos mais graves, o suicídio. Esta omissão que coloca a criança e o adolescente em uma situação de vulnerabilidade, podendo trazer sérios prejuízos ao seu desenvolvimento salutar, também acarreta responsabilidade dos pais diante do seu dever de cuidado e exercício regular do poder familiar. Assim, configurado o abandono digital, diante de todas as consequências negativas geradas por este tipo de negligência, faz-se necessária a intervenção estatal de forma a amenizar os prejuízos e proteger estas crianças e adolescentes, bem como, caso necessário, alterar a situação familiar.

Palavras-chave: Abandono digital. Direitos da criança e do adolescente. Deveres paternos.

1 INTRODUÇÃO

O abandono digital, tema bastante atual e ainda desconhecido por muitos, vem ganhando destaque nas escolas, nos congressos médicos e na mídia. A ideia não é demonizar a internet, muito pelo contrário, entende-se que ela é uma ótima ferramenta de aprendizagem, informação e entretenimento. Os objetivos são promover o debate sobre o tema, chamar atenção para os efeitos nocivos do abandono no ambiente virtual e discutir as consequências jurídicas decorrentes da negligência dos pais.

A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente demonstra que esta população não era entendida como sujeito de direitos, mas como objeto e propriedade dos adultos. Este entendimento mudou com o passar do tempo, os direitos das crianças e dos adolescentes foram trazidos a um novo patamar com a adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal (CF) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais um conjunto de poderes-deveres decorrentes do poder familiar, por estarem as crianças e os adolescentes em processo de desenvolvimento. É dever da família assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, assistir, criar e educar os filhos menores. Os pais devem exercer o poder familiar no interesse dos filhos, fazendo jus ao princípio da proteção integral, zelando pela integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

¹ * Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: patriciaklunck@yahoo.com.br

²** Orientadora. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela Unisinos, Doutora em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito da Criança e do Adolescente e Direito de Família na Escola de Direito PUCRS, sócia do IARGS, IBDFAM/RS, SORBI e ABMCJ. E-mail: mra.ez@terra.com.br

Em que pesem os avanços registrados ao longo da história, muitas crianças e adolescentes ainda sofrem maus-tratos, onde se inclui a negligência, caracterizada como uma falta de cuidados adequados, um déficit de atendimento das necessidades básicas.

O abandono digital, objeto de estudo deste artigo, se caracteriza pela omissão e desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual. Há um descaso quanto ao monitoramento do conteúdo, uma falta de interesse em saber com quem interagem e, também desatenção quanto ao uso excessivo.

O presente artigo está dividido em três subseções.

O primeiro tópico aborda, de forma sucinta, a evolução dos direitos da criança e do adolescente, tratando dos principais movimentos que contribuíram para o reconhecimento desta população como sujeito de direitos e merecedores de proteção especial.

O segundo item trata do abandono digital e apresenta os riscos a que estão expostas as crianças e os adolescentes vítimas da negligência dos pais no ambiente virtual, bem como as conseqüências decorrentes do uso em excesso do recurso digital sem o devido monitoramento.

Para finalizar, discute-se a responsabilidade dos pais, diante do dever de cuidado e exercício do poder familiar e, a possível aplicação de medidas protetivas que visam proteger a criança e o adolescente que se encontram vulneráveis no mundo digital.

Destaca-se, ainda, que para dar embasamento ao trabalho, foi utilizado o método dedutivo, valendo-se da legislação vigente e da doutrina, bem como a leitura de artigos e publicações em geral a respeito do assunto em questão.

2 UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao longo das últimas décadas, uma série de movimentos contribuiu para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e merecedores de proteção especial.

O primeiro documento internacional que atentou aos direitos da criança foi a Declaração de Genebra³, em 1924. Este documento, apesar de ainda não considerar a criança como sujeito de direitos, abriu caminho para futuras conquistas e trouxe importantes alertas de proteção.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, a qual refere que criança deve receber atenção e cuidados especiais, incluindo, de forma implícita, demais direitos e liberdades desta população.

Nesse sentido, em 1959, acontece a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança⁵, como uma espécie de complemento à Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶. A partir desta nova Declaração, ocorre uma mudança de paradigma. A criança deixa de ser objeto de proteção para ser sujeito de direitos, reconhecendo-se a vulnerabilidade destes menores e a necessidade de serem amparados por uma legislação especial.

³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/art1.doc>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴ ONU – Nações Unidas Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças - UNICEF**. 1959. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

⁶ PORTAL EDUCAÇÃO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)**. 2019. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858>. Acesso em: 22 ago. 2019.

Neste contexto, é aprovada, por unanimidade, na Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Infância⁷. Este tratado sobre os Direitos Humanos é o mais ratificado na história e um marco bastante significativo no que diz respeito à proteção integral e especial de crianças e adolescentes. Segundo Pereira⁸:

[...] a Convenção consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

Sobre o tema, refere Amim⁹:

Pela primeira vez, foi adotada a doutrina de proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção integral; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

No entanto, o Brasil, antes mesmo de aprovada a referida Convenção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, já havia incluído na CF de 1988 a doutrina da proteção integral, como se verifica no art. 227¹⁰:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O texto constitucional, apresenta, de forma nítida, o compromisso de criar um sistema que tem a criança e o adolescente como foco central, que seja capaz de proteger as garantias e os direitos fundamentais desta população, tirando a responsabilidade absoluta e plena do Estado, atribuindo-a também à família e à sociedade. O art. 227¹¹ foi revolucionário e transformador, pois conclama a participação de todos na defesa e na promoção dos direitos e garantias.

Posteriormente, tendo como base a CF e os documentos internacionais já emitidos, é editado o ECA (Lei nº 8.069/90)¹², substituindo o antigo Código de Menores e a sua

⁷ UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2017. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 22.

⁹ AMIM, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 62.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

doutrina da situação irregular, que tinha como foco a prática de delitos realizados por crianças e adolescentes, chamados à época, menores. O Estatuto, também fundamentado na doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, segue a classificação adotada pela CF¹³, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos ao passo que a normativa internacional considera criança a pessoa até 12 anos. O ECA¹⁴ reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento e que devem ser tratados com absoluta prioridade.

Percebe-se que o princípio da proteção integral é um princípio norteador do ECA, visto que o art. 1º do referido Estatuto assegura a proteção integral a estes sujeitos. A proteção mencionada é devida tanto pelo Estado, como pela família, pelas entidades comunitárias e pela sociedade em geral como se observa no art.4º, o qual, assim como o art. 227 da CF¹⁵, também traz um rol de direitos fundamentais da criança e do adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁶

O ECA¹⁷ reitera o que dispõe o art. 227 da CF¹⁸ e também estabelece no art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

No entanto, apesar de haver uma legislação protetora dos direitos infantojuvenis e da responsabilidade e punição de quem atentar contra os seus direitos e garantias fundamentais, seja por ação ou omissão, a sociedade se depara diariamente com crianças e adolescentes cujos direitos estão sendo ameaçados ou violados. Existem diferentes formas e meios de violar os direitos, desde aqueles mais conhecidos como a violência física e sexual, como outros característicos da atualidade, como o abandono digital, questão preocupante e que merece ser amplamente discutida.

3 O ABANDONO DIGITAL E OS EFEITOS NOCIVOS DA INTERNET

O termo abandono digital surgiu com Pinheiro¹⁹, advogada especialista em Direito Digital, autora de vários livros e artigos relacionados a esta área do Direito. De acordo com a jurista, o abandono digital é uma forma de negligência parental, caracterizada pela

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 5 set. 2019.

desatenção dos genitores quanto à segurança dos filhos no mundo virtual. Esta falta de atenção dos pais não os faria perceber os efeitos nocivos deste ambiente diante das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estão expostas as crianças e adolescentes.

A advogada nos faz refletir profundamente ao lançar a seguinte indagação: Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?²⁰

Percebe-se que, para muitos pais, o fato de o filho estar dentro de casa cria a falsa ideia de que está em um ambiente seguro. Porém, de acordo com Pinheiro²¹, a internet é a rua da sociedade atual e os riscos e perigos digitais são muito parecidos com os do mundo real.

As crianças de hoje não conhecem o mundo sem a internet, ela faz parte do cotidiano desta nova geração e, por ser um fenômeno relativamente novo, ainda não se formou um entendimento claro acerca dos riscos que ela pode oferecer para estes sujeitos que estão em processo de desenvolvimento. Muitos pais não se dão conta do ato de violência que estão praticando contra seus filhos, ao deixá-los expostos aos conteúdos da web, sem o devido acompanhamento, entregues à própria sorte e a seus equipamentos eletrônicos. Percebe-se que muitos delegam à internet a função de entreter e acalmar seus filhos, sendo esta, inclusive, chamada por alguns estudiosos do assunto como “chupeta digital” ou “babá digital”. As crianças e adolescentes passam horas tendo como melhor companhia um *tablet*, um computador ou um *smartphone*.

Segundo o psicólogo Cristiano Nabuco²², a tecnologia e as plataformas da internet não são brinquedos para que sejam oferecidas inocentemente aos nossos filhos e às nossas crianças, como forma de distração, entretenimento e até para estudo.

Obviamente, não se pode negar que quando bem utilizada, a internet é uma poderosa ferramenta de informação, cultura e entretenimento. Além disso, permite desenvolver habilidades digitais, pode estimular a criatividade, raciocínio lógico dentre outras competências que são de extrema importância para as crianças e adolescentes no mundo contemporâneo.

Muitos estudos vêm sendo realizados a respeito da influência da exposição digital em crianças e adolescentes. Um destes, bastante amplo, feito anualmente, desde 2012, pelo Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI.BR)²³, por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR)²⁴, que tem como objetivo central mapear possíveis riscos e oportunidades online, gerando indicadores sobre o acesso à internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade, aponta um crescimento significativo no número de usuários de internet no país. A sexta edição da pesquisa Tecnologia da informação e Comunicação (TIC) Kids Online Brasil²⁵ foi realizada entre novembro de 2017 e maio de 2018. A pesquisa estima que, em

²⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 5 set. 2019.

²¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em 5 set. 2019.

²² NABUCO, Cristiano. **O cérebro digital: como o uso constante da internet está afetando nossa mente**. 2019. Disponível em: <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/o-cerebro-digital-como-uso-constante-da-internet-afetando-nossa-mente/>. Acesso em: 8 set. 2019.

²³ CGI.BR - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://www.cgi.br/>. Acesso em 8 set. 2019.

²⁴ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Site institucional**. Disponível em : <https://cetic.br/>. Acesso em 8 set. 2019.

²⁵ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 8 set. 2019.

2017, 85% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos eram usuárias de internet no país, o que corresponderia a 24,7 milhões de indivíduos conectados nessa faixa etária.

De acordo com o estudo²⁶, em 2013, aproximadamente dois terços dos usuários de internet de 9 a 17 anos acessavam a rede todos os dias ou quase todos os dias, proporção que passou para 88%, em 2017, quando 71% das crianças e adolescentes declararam utilizar a internet mais de uma vez por dia. Estes números trazem um importante alerta. Verifica-se que, além do aumento significativo quanto ao número de usuários, houve também um aumento quanto à frequência com que acessam a rede.

A pesquisa²⁷ revela também que 70% dos pais ou responsáveis acreditavam que as crianças e adolescentes faziam um uso seguro da rede. Em contrapartida, 50% dos usuários da rede relataram que seus pais ou responsáveis sabem mais ou menos ou nada sobre suas atividades na internet.

Os riscos a que crianças e adolescentes estão expostos diariamente são imensuráveis e podem trazer sérias consequências, impactando negativamente o seu desenvolvimento sadio. A pesquisa²⁸ refere que os principais perigos estão associados à exposição a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade e o risco de contato e interação com desconhecidos na rede. No que diz respeito aos riscos relacionados ao conteúdo online, o estudo aponta a exposição de crianças e adolescentes a assuntos relacionados a autodano ou outros temas sensíveis. Cerca de dois em cada dez usuários de internet, entre 11 e 17 anos, declararam ter pesquisado formas para ficarem mais magros, alguns relatam que pesquisam formas de machucar a si mesmos, formas de cometer suicídio e ainda assuntos relacionados ao uso de drogas. Além de temas relacionados ao autodano, a TIC Kids Online Brasil²⁹ também apontou que 14% dos usuários entre 9 e 17 anos tem contato com conteúdo de natureza sexual na rede. Quanto aos riscos relacionados ao contato com pessoas desconhecidas na internet, o estudo mostra que cerca de 10 milhões de crianças e adolescentes mencionaram já ter tido contato com algum desconhecido na rede, o que corresponde a 42% de usuários entre 9 e 17 anos. Os principais meios utilizados para esse contato, seriam as redes sociais e as mensagens instantâneas.

A pesquisa³⁰ sinaliza também que 22% das crianças e adolescentes relataram ter sido tratados de uma forma ofensiva nos 12 meses anteriores à pesquisa. Esse percentual corresponde a aproximadamente 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros. Apesar desses resultados, na percepção dos pais ou responsáveis, apenas 9% das crianças e adolescentes nessa faixa etária viram algo ou passaram por alguma situação que os incomodou, ofendeu ou chateou na rede. De acordo com o estudo³¹, essa diferença pode indicar um possível desconhecimento dos pais e responsáveis sobre a experiência vivenciada pelas crianças e adolescentes na internet.

De acordo com os dados coletados³², a pesquisa informa também que, aproximadamente, um quinto dos usuários de internet entre 11 e 17 anos tentaram, mas

²⁶ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 8 set. 2019.

²⁷ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 8 set. 2019.

²⁸ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 8 set. 2019.

²⁹ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 12 set. 2019.

³⁰ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 12 set 2019.

³¹ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 12 set 2019.

³² CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 12 set. 2019.

não conseguiram, passar menos tempo na rede e uma parcela equivalente declarou ter se sentido mal em algum momento por não poder estar na internet. Além disso, 22% dos usuários nessa faixa etária mencionaram que passaram menos tempo com a família, amigos ou fazendo lição de casa porque ficaram muito tempo conectados, 20% relataram que deixaram de comer ou dormir por causa da internet e 18% disseram que se pegaram navegando na rede sem estarem realmente interessados no que viam.

Além dos riscos e consequências citados, tendo por base a pesquisa³³ realizada, existem inúmeros outros perigos no ambiente virtual ou que decorrem dele. De forma exemplificativa, verificam-se com maior frequência:

1. *Cyberbullying*: Trata-se de *bullying* virtual, entendido como uma forma de comportamento agressivo que ocorre através dos meios eletrônicos. Consiste na postagem de agressões, intimidações, ofensas e comentários sobre a raça, religião, homofobia, quanto ao corpo fora do padrão de beleza imposto, dentre outras formas de violação à identidade da pessoa. De acordo com a psicóloga Carolina Lisboa³⁴, que durante muitos anos tem como foco de trabalho o *bullying* e o *cyberbullying*, ambos os fenômenos apresentam semelhanças tais como: sistematicidade, processo grupal, acontece entre pares, há agressores e vítimas, no entanto, no *cyberbullying* a audiência é infinita. Além disso, é possível agredir alguém anonimamente ou assumindo identidade falsa. Estudos recentes apontam que o *cyberbullying* é um fator de risco para o surgimento de sintomas de ansiedade, depressão, ideias suicidas, uso de drogas, dentre outras situações potencialmente nocivas ao desenvolvimento, uma vez que crianças e adolescentes não têm, na maioria das vezes, estrutura para lidar com este tipo de situação.

2. Violência sexual: Abrange diferentes formas de violência praticadas no ambiente virtual contra crianças e adolescentes como *grooming*, *sexting*, abuso e exploração sexual, pornografia infantil, pedofilia, dentre outras. Através da internet, as crianças e adolescentes são alvo fácil. As redes criminosas utilizam disfarces e perfis falsos para recrutá-las em esquemas que envolvem estas práticas.

O termo *grooming*, vem sendo usado para caracterizar a aproximação de um adulto com uma criança ou adolescente, através da internet, com o objetivo de ganhar sua confiança para, na maioria das vezes, explorá-la ou abusá-la sexualmente. Não se trata de um novo ciberdelito, basta que a relação se estabeleça através de algum dos meios oferecidos pela tecnologia. Normalmente, o cibercriminoso finge ser uma criança, mostrando que tem os mesmos interesses, a fim de criar uma “amizade”. Entre os meios digitais mais comuns se encontram as redes sociais, mensagens de texto, sites de bate-papo ou páginas de jogos online que permitem a comunicação com outros membros.

Já a expressão *sexting*, refere-se a prática de enviar fotos (nudes), vídeos ou mensagens de cunho sexual através da Internet. O médico Antônio Chaves Gama, palestrante do 39º Congresso Brasileiro de Pediatria, ocorrido no mês de outubro de 2019, em Porto Alegre abordou o assunto dizendo que *sexting* se caracteriza pela troca de mensagens ou imagens de teor sexual, no mundo digital³⁵. Em tom de alerta, o pediatra refere que os adolescentes se expõem com facilidade através de nudes e que estes acreditam que, ao enviar uma foto, a pessoa do outro lado terá o cuidado de guardá-la, porém isso normalmente não acontece. Segundo o médico, estas imagens podem ser salvas e aparecer no futuro, quando a pessoa fizer uma entrevista de

³³ CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 12 set. 2019.

³⁴ PEARSON CLINICAL BRASIL. **Bullying x Cyberbullying**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA>. Acesso em: 20 set. 2019.

³⁵ KOSACHENCO, Camila. Grooming, sexting, cyberbullying. **Zero Hora**, Porto Alegre, 20 out. 2019. Caderno Vida, p. 4.

emprego, quando estiver em outro relacionamento e chegar ao ponto de surgir para os filhos dessa pessoa. A propagação destas imagens, acrescenta o especialista, pode ainda trazer outras consequências como a sextorsão, que ocorre quando a pessoa que possui a foto passa a chantagear o fotografado, o que pode perdurar longos anos, levando, inclusive, ao suicídio e, o *cyberbullying* que seria, nas palavras do médico, a "versão digital" da violência, humilhação e agressão cometida contra uma pessoa. O que se percebe é que depois de enviada a foto, não se tem mais controle sobre como ela poderá ser usada ou sobre como afetará a reputação da criança ou adolescente envolvido.

A exploração sexual ocorre quando crianças e adolescentes são usados para praticas sexuais com a intenção de obter lucro. Em geral, as vítimas são coagidas ou persuadidas por um aliciador, que se aproveita da sua ingenuidade, imaturidade e consegue atraí-las com falsas promessas, explorando-as comercialmente. Já o abuso sexual infantojuvenil se dá quando uma criança ou adolescente proporciona prazer sexual a outra pessoa, que pode ser através de toques íntimos, vídeos sem roupas até estupros. A pornografia é a representação de criança ou adolescente envolvida em atividade sexual explícita real ou simulada, ou qualquer representação de órgão sexual para fins sexuais, sendo estas imagens, muitas vezes, vendidas para clubes de pedófilos. E, a pedofilia, se caracteriza pelo desejo sexual de um indivíduo adulto por uma criança ou adolescente, podendo ocorrer através da produção, venda ou divulgação de imagens com pornografia ou cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, bem como, pode o pedófilo, colocar em prática suas fantasias. De acordo com o Ministério Público Federal³⁶, as fotos e vídeos usados pelos pedófilos, são muitas vezes fornecidas pelas crianças e adolescentes, que acreditam estar enviando-as para amigos da sua idade com quem mantém contato pela internet, ou são captados pelos aliciadores enquanto conversam com eles e pedem que liguem a webcam.

3. "Brincadeiras" ou jogos desafiadores: De acordo com o Instituto Dimicuida³⁷, criado para alertar pais e crianças sobre os riscos das brincadeiras perigosas que circulam no mundo digital, nos últimos cinco anos, pelo menos 20 jovens morreram no Brasil ao tentar imitar os desafios propostos nos vídeos. Segundo o Instituto, a experimentação ocorre em sua maioria pela pressão de pares, e também, em sua maioria, sem consciência das possíveis sequelas da prática e do risco de morte. De acordo com o Dimicuida³⁸, a internet, as redes sociais e outras mídias, são utilizadas sem o devido acompanhamento de pais e educadores e, tornam-se grandes disseminadores das brincadeiras perigosas, que falam diretamente ao comportamento desafiador e curioso típico dos jovens.

4. Vício tecnológico - Ocorre quando o uso excessivo da internet se transforma em dependência. De acordo com o Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas (GEAT)³⁹, criado em 2006, a partir da necessidade de tentar compreender como o crescente uso da internet e dos jogos eletrônicos estava influenciando a saúde mental e física de crianças e adolescentes, considera-se dependente de tecnologia o indivíduo que não consegue controlar o próprio uso da internet/jogos/*smartphones*, ocasionando sofrimento intenso e/ou prejuízo significativo em diversas áreas da vida, como relacionamentos interpessoais

³⁶ MPF – Ministério Público Federal. Turminha do MPF. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infant juvenil?** 2019. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 20 out. 2019.

³⁷ INSTITUTO DIMICUIDA. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁸ INSTITUTO DIMICUIDA. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁹ GEAT - Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://dependenciadetechnologia.org/>. Acesso em: 21 out. 2019.

e desempenho nos estudos. Segundo Spritzer et al.⁴⁰, em artigo publicado na Revista Debates em Psiquiatria, os subtipos de dependência de tecnologia de maior relevância na prática clínica são: dependência de jogos eletrônicos, de redes sociais e de *smartphones*.

De acordo com os autores⁴¹, os jogos eletrônicos são hoje uma das mais importantes atividades de lazer para crianças e adolescentes, no entanto, quando o uso se torna bastante intenso, estes jovens podem desenvolver um comportamento de dependência associado aos games, apresentando pensamentos recorrentes sobre o jogo mesmo quando deveriam estar concentrados em outras tarefas, isolamento progressivo dos amigos e familiares, redução ou mesmo abandono de atividades que costumavam realizar para ficar mais tempo jogando, além de sintomas físicos e emocionais quando privados da possibilidade de jogar.

As redes sociais também são muito comuns entre crianças e adolescentes. Através delas, o usuário pode se conectar e interagir com amigos que já conhece em sua vida real, ou mesmo com amigos que conhece somente através do mundo virtual. De acordo com os especialistas, pessoas com maior dificuldade de interação face a face têm nas redes uma possibilidade de interagir com menores níveis de ansiedade. Além disso, crianças e adolescentes que se percebem mais isoladas socialmente conseguem, através delas, sentir-se mais pertencentes a algum grupo. Contudo, a verificação de curtidas (*likes*) no Instagram ou no Facebook, o número de notificações no WhatsApp, e o recebimento de comentários e mensagens em geral fazem com que o sujeito queira conferir constantemente o que está ocorrendo em seus perfis virtuais. Segundo o artigo publicado pelo grupo GEAT⁴², a dependência de redes sociais traz uma série de prejuízos: interfere no sono, desempenho escolar e prejudica o convívio familiar e social. Ainda de acordo com os especialistas, dependentes descrevem que vão navegando de uma rede para outra constantemente, mesmo que tenham visitado seu perfil em determinada plataforma há apenas alguns minutos e que quando ficam longe das redes sociais, apresentam alterações de humor, ficando mais irritados ou com humor depressivo.

Os *smartphones*, os quais reúnem as funções de um computador com a mobilidade dos telefones celulares, também podem levar a um quadro semelhante ao apresentado por outras dependências. Segundo os especialistas do GEAT⁴³, crianças e adolescentes apresentam ansiedade, irritabilidade e tristeza quando afastados do *smartphone*; por outro lado, o uso problemático do *smartphone* pode ser desencadeado justamente em uma tentativa de aliviar esses sintomas.

Muitos estudos estão sendo desenvolvidos neste sentido, comprovando que o uso excessivo impacta na rotina, nas emoções e nos relacionamentos. O número de crianças e adolescentes viciados em tecnologia vem aumentando consideravelmente⁴⁴. O Hospital das Clínicas de São Paulo criou um serviço de atendimento especializado voltado para as

⁴⁰ SPRITZER, Daniel Tornaim; RESTANO, Aline; BRENDA, Vitor; PICON, Felipe. Dependência de tecnologia: avaliação e diagnóstico. **Revista Debates em Psiquiatria**, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://studylibpt.com/doc/1475728/depend%C3%A2ncia-de-tecnologia--avalia%C3%A7%C3%A3o-e-diagn%C3%B3stico-artigo-de>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴¹ SPRITZER, Daniel Tornaim; RESTANO, Aline; BRENDA, Vitor; PICON, Felipe. Dependência de tecnologia: avaliação e diagnóstico. **Revista Debates em Psiquiatria**, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://studylibpt.com/doc/1475728/depend%C3%A2ncia-de-tecnologia--avalia%C3%A7%C3%A3o-e-diagn%C3%B3stico-artigo-de>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴² GEAT - Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://dependenciadetechnologia.org/>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴³ GEAT - Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://dependenciadetechnologia.org/>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁴ DEPENDÊNCIA DE INTERNET. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://www.dependenciadeinternet.com.br/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

famílias de jovens dependentes e, cada vez mais, psicólogos e psiquiatras vem atuando e se especializando neste assunto em razão da crescente demanda.

Dados os potenciais prejuízos que a exposição à internet sem o devido monitoramento pode causar para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, cabe analisar a responsabilidade dos pais, diante do seu dever de cuidado e exercício regular do poder familiar.

4 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O conceito de família e a estrutura familiar alterou-se significativamente nas últimas décadas. Novas organizações familiares tem se constituído. Consequentemente, a responsabilidade dos pais também sofreu alterações com o passar do tempo. No Código Civil (CC) de 1916⁴⁵, a responsabilidade dos pais era subjetiva, ou seja, somente se tornava efetiva quando lhes fosse imputada e comprovada a culpa. Atualmente, a responsabilidade é objetiva, não se leva em consideração a culpa. Ela decorre da filiação seja ela sanguínea, adotiva ou socioafetiva, esta última, ainda não positivada, trata-se de uma construção jurídica atenta a realidade social, caracterizada pelo vínculo afetivo. Assim, havendo reconhecimento da filiação, há responsabilidade parental, decorrente do poder familiar exercido conjuntamente por ambos os progenitores.

Segundo Venosa⁴⁶, o pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais um conjunto de poderes-deveres em razão do poder familiar e por estarem as crianças e os adolescentes em processo de desenvolvimento.

A CF⁴⁷, no Artigo 227 refere que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo em vista a importância da proteção dedicada à criança e ao adolescente, o ECA⁴⁸, reproduz no art.4º, parte do enunciado previsto na CF⁴⁹.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁴⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**, 6. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2006. p. 321.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Da mesma forma, o Art. 229 da CF⁵⁰, dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No mesmo sentido, o CC⁵¹ também atribui obrigações aos pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim como também o ECA⁵², atribui aos pais deveres intrínsecos ao poder familiar. “Art. 22- Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Já o artigo 3º do ECA⁵³, preceitua que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Como se percebe, há um complexo de deveres e direitos que ligam pais e filhos. A interpretação conjunta dos artigos citados permite concluir que é dever da família assegurar aos filhos, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Fica evidente o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Isto significa dizer que a família é responsável por prover assistência material e intelectual, assim como, de acordo com a lei, também há obrigações afetivas, morais e psíquicas. Os pais devem exercer o

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁵² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

poder familiar no interesse dos filhos, fazendo jus à ideia da proteção integral, zelando pela integridade física e psíquica das crianças e adolescentes.

Madaleno⁵⁴ refere que:

[...] dever prioritário e fundamental, devem os genitores assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício da proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência.

Ainda de acordo como o autor⁵⁵, os pais têm o dever, e não mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia. Os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental.

O dever de guarda que compete aos pais é entendido como um conjunto de obrigações que objetivam a proteção integral, de modo que ao guardião cabe o dever de cuidar, vigiar, criar, educar e ter o menor guardado em sua companhia.

Os pais também são responsáveis por reparar os danos praticados pelos filhos menores, ainda que apenas um tenha a guarda do filho, na forma do Art. 932, I, do CC⁵⁶.

São também responsáveis pela reparação civil: “I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”;

A legislação e a doutrina deixam muito claro a importância do papel dos pais no desenvolvimento pleno e sadio dos filhos, cabendo aos genitores, mantê-los em sua companhia, proporcionando-lhes proteção, educação, amor, afeto, para que estes possam se desenvolver como cidadãos capazes de exercer seus direitos e obrigações. Assim, havendo falha no dever de cuidado e proteção, os pais podem sofrer sanções judiciais.

Desta forma, entende-se que o abandono no ambiente virtual também suscita responsabilidade dos pais, a fim evitar ou minimizar os efeitos nocivos da internet. É dever dos pais certificar-se de que mesmo estando o filho distante dos seus olhos, ele estará em segurança, protegido.

Neste sentido, refere Pinheiro⁵⁷:

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos “menores abandonados digitais”.

Quando os pais não cumprem com seu papel de forma a proteger a criança e o adolescente ou quando os devidos cuidados para prevenir situações de risco não são tomados denota-se a negligência. Esta pode ser caracterizada como uma situação de omissão constante, de descuido, desleixo, desatenção e abandono que coloca o desenvolvimento da criança em risco e que pode trazer uma série de problemas e

⁵⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. , e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 680.

⁵⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. , e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 432.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

⁵⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 20 out. 2019.

traumas. Muitas vezes o sofrimento experimentado pela criança ou adolescente pode se manifestar imediatamente em uma febre, desânimo, regressão ou os sintomas do sofrimento podem eclodir anos mais tarde.

O ECA⁵⁸, art. 5º, reiterando parte do art. 227 da CF⁵⁹, já citado anteriormente, refere que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Como se percebe, tanto a CF quanto o ECA, prevêm que é obrigação da família, da sociedade e do Estado resguardar a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência, reforçando, ainda, o art. 5º do ECA⁶⁰, que o agente será punido, na forma da lei, por qualquer atentado, ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Madaleno⁶¹ aponta

[...] que deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente [...].

Pereira⁶², refere

[...] que a negligência se traduz na incapacidade de proporcionar à criança a satisfação dos cuidados básicos de higiene, alimentação, afeto e saúde, indispensáveis para que o seu crescimento e desenvolvimento ocorram em normalidade. A negligência pode manifestar-se sob a forma ativa, em que há a intenção de causar dano à criança, ou sob a forma passiva, que geralmente resulta da incompetência dos pais em assegurar os referidos cuidados. Constitui uma forma muito comum de maus tratos, a qual acarreta graves repercussões para a criança, desde alterações de comportamento, atraso de crescimento e de desenvolvimento, até acidentes e mesmo o risco de morte.

Quanto ao abandono digital, a negligência se configura pela desatenção e pela falta de interesse em relação às atividades praticadas pelos filhos no mundo virtual. Não falta para a criança ou adolescente nesta condição, assistência material ou intelectual, muito pelo contrário, eles têm equipamentos de última geração, ambientes extremamente confortáveis para passar horas conectados. O abandono aqui caracteriza-se pelo descuido dos pais para com os filhos no ambiente virtual, não sabendo o que fazem ou quem interagem na rede. Há um descaso no monitoramento do conteúdo, falta de orientação adequada para usufruir com segurança o recurso digital, desatenção quanto ao uso excessivo, sendo deixados sozinhos por longos períodos. Há também uma clara substituição do convívio familiar por uma vida virtual. E é sabido que a convivência

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 693.

⁶² PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 65.

familiar possibilita o desenvolvimento saudável da personalidade, pois é através deste convívio que aprendemos a respeitar uns aos outros, ter compromisso, disciplina, aprendemos a lidar com conflitos e, a sua falta, pode gerar sérios danos aos filhos. De acordo com Velasquez⁶³:

Os pais, de fato, devem conhecer seus filhos e suas rotinas, e têm o compromisso de procurar identificar quem são seus amigos e na companhia de quem estão quando saem. Ao chegarem em casa, eles devem privilegiar o convívio, escutar com interesse as experiências vividas pela criança e pelo adolescente, bem como estimulá-los a frequentar a escola e a respeitar o próximo. Há de se destacar, por fim, a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente como regulador da convivência entre pais e filhos, pois, se de um lado coloca a criança e o adolescente como sujeito de direitos e merecedores de tratamento especial, por outro, prescreve que a educação dos filhos deve ser feita sem expô-los à humilhação, lesão ou vexame. Os pais, enfim, devem ser vistos pelos filhos como uma referência positiva e segura, como aqueles que irão educá-los e apoiá-los com firmeza e confiança, e não tão somente como os seus melhores amigos, pois estes, os filhos naturalmente irão buscá-los no decorrer de suas vidas.

Diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, acarretará a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes.

Voltando ao art. 227 da CF⁶⁴, cabe mencionar que a falta ou a simples ameaça a qualquer dos direitos fundamentais coloca a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade, exigindo a comunicação dos fatos ao Conselho Tutelar (CT), nos termos do inciso I do art. 136 do ECA⁶⁵.

São atribuições do CT⁶⁶: “I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”.

O art. 98 do ECA⁶⁷ prevê que:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Assim, verificando o médico ou o professor que a criança ou adolescente se encontra em situação de suspeita ou mesmo confirmação de maus-tratos, (art.13, *caput*;

⁶³ VELASQUEZ, Miguel Granato. **O papel dos pais e os limites na educação dos filhos**. 2019. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/o_papel_dos_pais_e_os_limites_na_educacao_dos_filhos.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

art. 56, inciso I)⁶⁸, onde se inclui a negligência paterna, deverá, obrigatoriamente, comunicar ao CT.

O CT tomando conhecimento poderá, conforme a situação, aplicar uma ou mais das medidas previstas no art. 101, incisos I ao VI, do ECA⁶⁹:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Paralelamente à aplicação das medidas mencionadas, poderá o CT aplicar aos pais as medidas previstas no art. 129, incisos I ao VII, do ECA⁷⁰:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;

Nos casos mais graves, quando as medidas do art.101, incisos I a VI, e as previstas no art. 129, incisos I a VII, do ECA⁷¹ não surtirem efeitos, há a possibilidade de a autoridade judiciária aplicar as medidas previstas nos incisos VIII e X do mesmo art. 129:

⁶⁸ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014). Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

“VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar.”⁷²

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVADA NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. Conquanto se trate de medida extrema, a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X, do ECA se justifica no caso. O histórico de vida da apelante revela graves dificuldades, com extrema vulnerabilidade e risco, pois faz uso de drogas e não consegue superar esse contexto, o que levou à conduta negligente e ao abandono dos filhos, que estavam em situação de violação de direitos fundamentais. Presente o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, deve ser mantida a sentença de destituição. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME⁷³.

O ECA⁷⁴ também institui diversas infrações administrativas, cabendo citar o disposto no art. 249:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A aplicação destas medidas deve ser adequada e proporcional à situação de perigo em que se encontram a criança ou adolescente. No caso do abandono digital, as medidas protetivas visam salvaguardar as crianças e adolescentes da omissão dos genitores, conforme art. 98, inc. II, do ECA⁷⁵. Esse rol de medidas protetivas não é taxativo, ou seja, existe a possibilidade da aplicação de outras medidas que sejam adequadas para o caso concreto, conforme entendimento das autoridades competentes, além da possibilidade de cumulação e substituição das medidas indicadas acima.

As medidas de proteção devem ser aplicadas de tal forma que os pais compreendam quais são os direitos das crianças e adolescentes, de modo a assumir suas responsabilidades e deveres como genitores. A intervenção deve sempre atender o melhor interesse da criança e promover a manutenção da família natural, com exceção de casos que não seja possível a prevalência da família, podendo, nestas situações, haver suspensão, destituição ou extinção do poder familiar.

De acordo com Dias⁷⁶,

⁷² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70078837606**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 01 nov. 2018.

⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 nov. 2019.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 444.

[...] quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isto tenha o Poder Público de afastá-las do convívio de seus pais.

Assim como o ECA, o CC também prevê situações em que poderá haver a destituição ou a suspensão do poder familiar.

A perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres. O art. 1638 do CC⁷⁷ refere que:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Já a suspensão é uma medida menos gravosa do que a destituição ou perda porque, cessados os motivos que a originaram, se restabelece o poder familiar, cabendo nas hipóteses do art. 1637 do CC⁷⁸:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Verifica-se que a suspensão ou a destituição do poder familiar, constituem, muito mais que um ato punitivo aos pais, um ato em prol das crianças e adolescentes, que ficam afastados da presença nociva dos pais.

O ECA⁷⁹ também aborda a perda e a suspensão do pátrio poder no art. 24:

A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

No caso do abandono digital, estas medidas poderiam parecer desproporcionais diante do grave efeito representado pela perda do poder familiar. No entanto, há que se observar caso a caso. O abandono digital pode se dar pelo desconhecimento dos pais quanto aos riscos oferecidos pelo uso da internet sem monitoramento, ou pela falta de informação quanto aos prejuízos relacionados ao uso excessivo, mas também pode estar associado a uma total omissão no que diz respeito aos cuidados para com os filhos.

Muitas vezes a negligência não é tratada com tanta relevância por não deixar marcas aparentes. No entanto, ela deve servir como um sinal de alerta para um possível

⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 nov. 2019.

risco a que a criança ou adolescente possa estar exposto, pois como já relatado anteriormente, os prejuízos do abandono digital podem provocar graves sequelas para a saúde física e mental daqueles que se encontram em fase especial de desenvolvimento.

Assim configurado o abandono digital, diante de todas as consequências negativas geradas por este tipo de negligência, faz-se necessária a intervenção estatal de forma a amenizar os efeitos negativos e proteger estas crianças e adolescentes, bem como, em casos extremos, alterar a situação familiar.

5 CONCLUSÃO

As crianças e os adolescentes de hoje parecem viver em dois mundos: o mundo real e o mundo virtual, o qual parece muito mais interessante para alguns. No entanto, o uso crescente da tecnologia também fez aumentar o número de órfãos digitais. Percebe-se que muitos filhos são abandonados pelos pais no ambiente virtual, expostos a inúmeros perigos tais como acesso a conteúdo inadequado para a idade, *cyberbullying*, *grooming*, *sexting*, pedofilia, exploração, abuso sexual, jogos desafiadores com grande risco de morte, dentre outros prejuízos. Além dos perigos mencionados, existem ainda as consequências relacionadas ao uso em excesso como vício tecnológico, perda do convívio familiar e, em muitos casos, por não terem ferramentas emocionais para lidar com as situações a que são expostos podem, em casos extremos, chegar ao suicídio.

Ao analisar o processo evolutivo dos direitos da criança e do adolescente verifica-se que estes deixaram de ser considerados objetos e passaram a ter *status* de sujeitos de direitos, o que permite dizer que, além de titulares de direitos, são também dotadas de sentimentos, emoções e necessidades.

A doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, regulamentada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura a esta população a efetivação de direitos fundamentais comuns a toda e qualquer pessoa, bem como direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Assim, diante do princípio da proteção integral, a legislação impôs aos pais um conjunto de poderes-deveres decorrentes do poder familiar. Ressalta-se que o exercício do poder familiar implica em obrigação, mais do que um direito. Desta forma, cabe à família garantir a efetivação dos direitos fundamentais, bem como, assistir, criar, educar, proteger, vigiar, além de ter obrigações afetivas, morais e psíquicas. Quando os pais não cumprem com estes deveres que lhe são inerentes, de forma a proteger e prevenir possíveis situações de risco, denota-se negligência. Como visto no decorrer do artigo, o abandono digital, caracterizado pela omissão dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, colocando-os em situação de vulnerabilidade, pode ser caracterizado como uma hipótese de negligência. E, conforme previsto no ordenamento jurídico, havendo ameaça ou mesmo confirmação de maus-tratos, onde se inclui a negligência, poderão ser aplicadas medidas protetivas, previstas no art. 101 do ECA, a fim de proteger e resguardar os direitos e garantias fundamentais que são assegurados às crianças e aos adolescentes.

Não se tem a pretensão de encerrar a discussão acerca do assunto, mas alertar e contribuir para o debate no ambiente acadêmico, pois se acredita ser oportuno em função de sua relevância e por se tratar de um tema desconhecido e negligenciado pela sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

- AMIM, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 60-66.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/art1.doc>. Acesso em: 30 out. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças - UNICEF**. 1959. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.
- CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Site institucional**. Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids online Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 8 nov. 2019.
- CGI.BR - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://www.cgi.br/>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- DEPENDÊNCIA DE INTERNET. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://www.dependenciadeinternet.com.br/>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GEAT - Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <https://dependenciadetechnologia.org/>. Acesso em: 23 out. 2019.
- INSTITUTO DIMICUIDA. **Site institucional**. 2019. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/>. Acesso em: 03 nov. 2019.
- KOSACHENCO, Camila. Grooming, sexting, cyberbullying. **Zero Hora**, Porto Alegre, 20 out. 2019. Caderno Vida, p. 4.

MPF – Ministério Público Federal. Turminha do MPF. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infant juvenil?** 2019. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 20 out. 2019.

NABUCO, Cristiano. **O cérebro digital:** como uso constante da internet está afetando nossa mente. 2019. Disponível em: <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/o-cerebro-digital-como-uso-constante-da-internet-afetando-nossa-mente/>. Acesso em: 29 out. 2019.

ONU – Nações Unidas Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 30 out. 2019.

PEARSON CLINICAL BRASIL. **Bullying x Cyberbullying.** 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WHxk8FMrkoA>. Acesso em: 30 out. 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital.** 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 20 out. 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).** 2019. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858>. Acesso em: 22 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70078837606.** Apelante: KSL; Apelado: MP. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 01 nov. 2018. Disponível em: [//www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia](http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia). Acesso em 8 nov 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SPRITZER, Daniel Tornaim; RESTANO, Aline; BRENDA, Vitor; PICON, Felipe. Dependência de tecnologia: avaliação e diagnóstico. **Revista Debates em Psiquiatria**, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://studylibpt.com/doc/1475728/depend%C3%A2ncia-de-tecnologia--avalia%C3%A7%C3%A3o-e-diagn%C3%B3stico-artigo-de>. Acesso em: 30 out. 2019.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 out. 2019.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **O papel dos pais e os limites na educação dos filhos.** 2019. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/o_papel_dos_pais_e_os_limites_na_educacao_dos_filhos.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família.** 6. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2006.